

NÚMERO DO PROCESSO: 34718/026/01
MATÉRIA: CONTRATO - RECURSO ORDINARIO
INTERESSADO: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE SANTOS
CONTRATADA: A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES (23.09.2003)
CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO (21.05.2004)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CAMARA - PLENO
ACÓRDÃO: TC034718/026/01 - INSTRUMENTO CONTRATUAL

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE SANTOS
CONTRATADA: A TIBUNAL DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA
AUTORIDADE QUE DISPENSOU A LICITACAO: JOAO PAULO TAVARES PAPA
(VICE-PREFEITO NO EXERCICIO DO CARGO DE PREFEITO)
ORDENADOR DA DESPESA: JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA (CHEFE DO
DEPARTAMENTO DA CONTABILIDADE)
AUTORIDADE QUE FIRMARAM O INSTRUMENTO: JOAO PAULO TAVARES PAPA
(VICE-PREFEITO NO EXERCICIO DE CARGO DE PREFEITO) E TOM BARBOZA
(SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICACAO SOCIAL) CC
OBJETO: CONFECCAO DE FOTOLITO E IMPRESSAO DE DIARIO OFICIAL DO
MUNICIPIO DE SANTOS
EM JULGAMENTO: CONTRATO CELEBRADO EM 20.11.01. LICITACAO -
DISPENSADA (ARTIGO 24, IV DA LEI 8666/93 E POSTERIORES ATUALIZACOES
- VALOR - R\$1.034.284,00
ADVOGADO: JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO
A EGREGIA PRIMEIRA CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÇO
PAULO, EM SESSAO REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2003, PELO VOTO DS
CONSELHEIROS EDGARD CAMARGO RODRIGUES, RELATOR, EDUARDO BITTENCOURT
CARVALHO, PRESIDENTE, E ROBSON MARINHO, DECIDIU, PELAS RAZOES
CONSTANTES DE RELATORIO, VOTO E NOTAS TAQUIGRAFICAS, JULGAR
IRREGULARES A DISPENSA DE LICITACAO E O CONTRATO, REPRESENTANDO-SE
NOS TERMOS DO ARTIGO 2, INCISO XXVII DA LEI COMPLEMENTAR NUMERO
709/93, AO PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTOS, PARA QUE ADOTE AS
PROVIDENCIAS NECESSARIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.
DETERMINOU, AINDA, NOTICIAR-SE A CAMARA MUNICIPAL, CONFORME INCISO
XV E DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.
O PROCESSO FICARA DISPONIVEL AOS INTERESSADOS PARA VISTA E EXTRACAO
DE COPIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, NO CARTORIO DO
CONSELHEIRO RELATOR.
PUBLIQUE-SE
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - RELATOR
SÉRGIO CIQUERA ROSSI - REDATOR
PUBLICADO NO DOE DE 23.09.2003

RECURSO: TC 034718/026/01 - RECURSO ORDINARIO
INTERPOSTO PELO MUNICIPIO DE SANTOS, POR MEIO DE SEUS PROCURADORES,
CONTRA DECISAO DA E. PRIMEIRA CAMARA QUE, EM SESSAO DE 26.08.03,
JULGOU IRREGULARES A DISPENSA DE LICITACAO E O CONTRATO CELEBRADO
COM A EMPRESA A TRIBUNA DE SANTOS, JORNAL E EDITORA LTDA.,
OBJETIVANDO A CONFECCAO DE FOTOLITO E IMPRESSAO DO DIARIO OFICIAL
DO MUNICIPIO. FOI APLICADO A ESPECIE O DISPOSTO NO ART.2, XV E
XXVII, DA L.C.709/93.
FUNDAMENTO DA DECISAO: INEFICIENCIA DA ADMINISTRACAO PARA REALIZAR,
EM TEMPO HABIL, O DEVIDO CERTAME LICITATORIO.
ADVOGADOS: DR. JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E DRA. ELIANE ELIAS
MATEUS

EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITACAO. A REVOGACAO DO CERTAME
INSTAURADO ANTERIORMENTE, SE DEU POR FALHAS NA ELABORACAO DO
EDITAL, PERCEBIDAS TARDIAMENTE, E, ENTRETANTO, SEM A MAGNITUDE QUE
PUDESSE JUSTIFICAR O ATO. NAO HOUVE FATOS ALEATORIOS QUE PUDESSEM
CARACTERIZAR A EXCEPCIONALIDADE. R.O. CONHECIDO. IMPROVIDO. V.U.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS.
O E. PLENARIO DO TRIBUNAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE S`O
PAULO, EM SESSAO DE 28 DE ABRIL DE 2004, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, RELATOR, EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
FULVIO JULIAO BIAZZI, CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA E ROBSON MARINHO,
BEM COMO PELO DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA
GUIRELLI, NA CONFORMIDADE DAS CORRESPONDENTES NOTAS TAQUIGRAFICAS,
RESOLVEU CONHECER DO RECURSO ORDINARIO E, QUANTO AO MERITO, TENDO
EM VISTA AS RAZOES EXPOSTAS NO VOTO DO RELATOR JUNTADO AOS AUTOS,
NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A R. DECISAO DE PRIMEIRA

INSTANCIA.
PUBLIQUE-SE.
S`O PAULO, EM 18 DE MAIO DE 2004.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - RELATOR
PUBLICADO NO DOE DE 21.05.2004.
TRANSITADO EM JULGADO EM 28.05.2004

INDEX:

A CONTRATAÇÃO DIRETA, PARA COMPOSIÇÃO DE FOTOLITO E IMPRESSÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, COM FULCRO NO INCISO IV, ARTIGO 24, DA LEI 8.666/93, INVOCANDO A NECESSIDADE EMERGENCIAL. ENTRETANTO, ELEMENTOS NOS AUTOS INDICAM A INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM REALIZAR, EM TEMPO HABIL, O DEVIDO CERTAME LICITATORIO. COM A PROXIMIDADE DO TERMINO DE VIGENCIA DO CONTRATO ANTERIOR (20.11 8.09.01, COM DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES EM 31.10.01, ENTRETANTO, ALEGANDO TER CONSTATADO INCORREÇÕES QUE PODERIAM PREJUDICAR O ANDAMENTO DO PROCESSO, E EM VISTA DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PAGINAS COLORIDAS, HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA PELA INICIAL, DECIDIU REVOGAR O CERTAME EM 31.10.01, DATA DE SEU ENCERRAMENTO. E PATENTE QUE A REVOGAÇÃO SE DEU POR FALHAS NA ELABORAÇÃO DO EDITAL, SO PERCEBIDAS AS VESPERAS DA ABERTURA DAS PROPOSTAS, E NÃO POR FATOS ALEATORIOS QUE PODESSEM CARACTERIZAR A EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ORDINARIO - CONHECIDO - NADA DE NOVO FOI TRAZIDO AOS AUTOS PARA ALTERAR A CONCLUSÃO ANTERIOR, UMA VEZ QUE A PRINCIPAL IRREGULARIDADE NÃO FOI ESCLARECIDA COM FATO E DOCUMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR EVENTUAL ERRO NO JUÍZO EMITIDO POR ESTA CASA - NEGADO PROVIMENTO.